



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 158/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 24 de agosto de 2017 - Publicação: Sexta-feira, 25 de agosto de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DO PLENARIO

**RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17, de 24 de agosto de 2017.**

*Altera as Resoluções TCE/PI nºs 02/14, de 16 de janeiro de 2014, e 15/14, de 05 de junho de 2014.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelos artigos 73 e 96 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O art. 8º da Resolução TCE nº 26/13, com redação dada pela Resolução nº 02/2014, passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 8º - O valor do auxílio-alimentação é fixado em R\$ 96,62 (noventa e seis reais e sessenta e dois centavos).”*

Art. 2º Esta Resolução tem vigência retroativa a 1º de maio de 2017.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Fui presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto – Representante do Ministério Público de Contas



**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA Nº 817/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 2014/17- EGC, protocolado sob o nº 018645/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 28/08 a 02/09 do corrente ano, para realizarem viagem precursora aos municípios que compõem a microrregião de Teresina, com o objetivo de divulgarem o XXXIV Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, promovido pela Escola de Gestão e Controle - EGC deste Tribunal, que acontecerá na cidade de Teresina-PI, nos dias 18 a 22 de setembro de 2017, atribuindo-lhes cinco diárias e meia:

<b>NOME</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Cleiton Valério Nogueira dos Santos	98.114-1
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 818/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e,  
Considerando Memorando Nº 198/2017 - EGC protocolado sob o nº 018639/17;  
Considerando a Resolução nº 903/2009, art. 6º, Parágrafo Único, bem como a Resolução 38/2015,

**R E S O L V E:**

Autorizar a concessão de diárias ao Colaborador ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA, Auditor de Contas Públicas do TCE/PE, no valor de R\$ 711,00 (setecentos e onze reais) no período de 11 a 14/09/17, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 819/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018634/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor MUSSOLINE MARQUES DE SOUSA GUEDES, Matrícula nº 98.112-5 no período de 24 a 25/08/17, para participar do evento sobre Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, que será realizado na cidade de Picos, no dia 25/08/17, atribuindo-lhes duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 820/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 018232/17,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, Auxiliar de Controle Externo, Matrícula nº 02.021-4, no período de **15/09/17** (01 dia), concedidas através da Portaria nº 383/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **01/11/17** (01 dia).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 821/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 018170/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento das servidoras ANETE MARQUES DA SILVA, Matrícula nº 01974-7 e EMÍLIA PEREIRA DA SILVA, Matrícula nº 97.942-2, no período de 29/10 a 02/11 do corrente ano, para participarem do XXII Congresso Nacional de Cerimonial Público, que acontecerá na cidade de Bonito-MT no período de 30/10 a 01/11/17, atribuindo-lhes quatro diárias e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 822/17**

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 018718/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO e do servidor FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97.410-2, no período de 24 a 25/08/2017 para participar do **evento sobre o Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM**, a ser realizado na cidade de Picos/PI, no dia 25/08/2017, atribuindo-lhes uma diária e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Vice Presidente do TCE/PI



### PORTARIA Nº 823/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 018113/17,

#### RESOLVE:

Interromper as férias da servidora LIANA MARIA LAGES DE LIMA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 97.857-4, no período de **17/08 a 31/08/17** (15 dias), concedidas através da Portaria nº 576/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **12/10 a 26/10/17** (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

### PORTARIA Nº 824/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 018112/17,

#### RESOLVE:

Interromper as férias da servidora LIANA MARIA LAGES DE LIMA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 97.857-4, no período de **08/09 a 22/09/17** (15 dias), concedidas através da Portaria nº 383/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **27/09 a 11/10/17** (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 825/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 018087/17,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias da servidora GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 97.859-0, no período de **24/08 a 31/08/17** (08 dias), concedidas através da Portaria nº 308/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **15/01 a 22/01/17** (08 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 826/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 017992/17,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias da servidora PATRÍCIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO, Técnico de Controle Externo, Matrícula nº 79.112-1, no período de **04/09 a 18/09/17** (15 dias), concedidas através da Portaria nº 383/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **13/10 a 27/10/17** (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 827/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 017643/17 e na Informação nº 389/17 - DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias da servidora ANTÔNIA MEIRA BRANDÃO CARDOSO, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 97.532-X, no período de **07/08 a 12/08/17**(06 dias), concedidas através da Portaria nº 322/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **11/12 a 16/12/17** (06 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 082/2017**

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 082/2017, em favor da empresa IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 33.372.251/0066-00, no valor de R\$ 13.261,10 (treze mil duzentos e sessenta e um reais e dez centavos), referente à substituição de disco de armazenamento de dados defeituoso, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo nº **TC/017084/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*  
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 083/2017**

Aos vinte e três dias do mês de agosto de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 083/2017, em favor da Empresa **COZEX DESENVOLVIMENTO GERENCIAL LTDA - ME**, CNPJ: **10.535.062/0001-51**, no valor de R\$ 22.410,00 (vinte e dois mil quatrocentos e dez reais),



referente à realização do Curso “Treinamento Líder Coaching e Gestão de Resultados”, para 10 (dez) servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 12 do processo TC/018530/2017.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente - TCE-PI

### **DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

#### **ACORDÃO N.º 2274/17**

**PROCESSO** TC/010298/17

**DECISÃO** N.º 1.131/17

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ.

**EXERCÍCIO** - 2016.

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**REPRESENTADO:** RAIMUNDO NONATO COSTA - PREFEITO.

**ADVOGADO:** JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 14/77.

**RELATOR:** CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

**PROCURADOR DE CONTAS:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

**SUMÁRIO:** Representação – Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí (exercício de 2016). Ausência de envio ao TCE dos documentos que comprovem a adoção de medidas judiciais. Procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, sem aplicação de multa ao gestor, e pelo **apensamento** dos autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, exercício de 2016, para que a irregularidade indicada nesta Representação seja considerada quando da análise da referida Prestação de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28).

**Presentes** os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 1.131/17 , em Teresina, 03 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

*(assinado digitalmente)*

Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto

MPC





### ACORDÃO 2.350/17

**Processo TC/019096/2013**

**Assunto:** Aposentadoria por Invalidez.

**Interessado:** Zacarias Ferreira

**Órgão:** Secretaria Municipal De Educação-SEMEC.

**Procurador:** Jose Araujo Pinheiro Junior

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos.

#### **EMENTA: PREVIDÊNCIA. POSENTADORIA POR INVALIDEZ. GARANTIA DE PARIDADE. REGISTRO.**

1. Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais e garantia de paridade. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a média aritmética simples deixou de ser utilizada como critério de cálculo nas aposentadorias por invalidez para aqueles servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/03 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003), adotando-se como novo critério a integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.

*Sumário: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais e garantia de paridade. Registro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 05, a reinformação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP às fls. 01/02 da peça 25, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC às fls. 01/02 da peça 06, fls. 01/02 da peça 15 e fl. 01 da peça 26, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o ato concessório (Portaria nº 798/2017 às fls. 03/04 da peça 22) que concede ao Sr. Zacarias Ferreira (CPF nº 079.517.013-00) uma Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais (garantida a paridade) no valor mensal de R\$ 4.772,44 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicado no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por se enquadrar nos ditames do art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidos Públicos do Município de Teresina).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

### ACÓRDÃO nº 2.266/2017

**DECISÃO Nº 433/17**

**NATUREZA: TC/010284/2017**

**REPRESENTAÇÃO - P. M. DE JARDIM DO MULATO - Exercício Financeiro de 2016.**

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

**REPRESENTADO:** Airton José da Costa Veloso (Prefeito).

**ADVOGADO(S):** Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (peça 18, fls. 03).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Representação contra a Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato. Exercício de 2016.** Bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, em virtude da ausência de apresentação de todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais e o Balanço Geral relativo ao exercício de 2016. **Procedência. Apensamento. Unânime.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 20 e 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **procedência da representação**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 27).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 27).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público, pelo **apensamento** dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, exercício financeiro de 2016, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 27).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 02 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente/Relator

*(assinado digitalmente)*

Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Representante do MPC

#### **PARECER PRÉVIO nº 223/2017**

#### **DECISÃO Nº 402/17**

**TC/005156/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE MARCOS PARENTE. CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTOR:** MANOEL EMÍDIO DE OLIVEIRA (PREFEITO).

**ADVOGADO(S):** Érico Malta Pacheco - OAB/PI Nº 3.906 (peça 48, fls. 06).

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**PROCESSO APENSADO:** TC/010151/2016 - Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra a Prefeitura Municipal de Marcos Parente, relatando a ausência de documentos que compõem o Balanço Geral (Movimento 14 - M14, via SAGRES Contábil, e Balanço Geral, via Documentação Web, referentes ao exercício de 2015). Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/ PI. Representado: Manoel Emídio de Oliveira (Prefeito). OBS: Em decorrência das Decisões Plenárias nº 214/2015 e 03/2016, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta do relatório de fiscalização (peça 32) e parecer do MPC (peça 62).

**Prestação de Contas do Município de Marcos Parente. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Não comprovação de realização de audiências públicas; Inconsistências na elaboração da LDO; Ausência de peças componentes do Balanço Geral; Ausência de registro da COSIP; Divergência na Receita proveniente de Impostos e Transferências; Não consolidação do Balanço, Análise do Balanço Patrimonial; Análise da Demonstração da Dívida Fundada Interna; Análise da Dívida Flutuante; Representação. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Unânime**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), considerando a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga(em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 12 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente /Relator

(Assinado Digitalmente)  
Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento Representante do MPC

**ACÓRDÃO nº 2167/2017**

**DECISÃO Nº 402/17**

**PROCESSO: TC/010151/2016 (Apensado ao TC/005156/2015) – Representação com pedido de cautelar formulada pelo MPC, sobre a ausência de documentos que compõem o Balanço Geral, exercício 2015.**

**Representante:** Ministério Público de Contas.

**Representado:** Manoel Emídio de Oliveira (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Representação.** *Ausência de documentos que compõem o Balanço Geral.*  
**Procedência. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga(em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 12 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente /Relator

(Assinado Digitalmente)  
Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento Representante do MPC

**ACÓRDÃO nº 2168/2017**

**DECISÃO Nº 402/17**

**PROCESSO: TC/005156/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE MARCOS PARENTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTORA:** MARIA JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA COSTA (Gestora).

**ADVOGADO:** Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 (procuração peça 49, fls.06).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Prestação de Contas do Município de Marcos Parente. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015.** *Divergência nos recursos vinculados; Fracionamento de despesas; Irregularidades na prestação de serviços na coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais; Impossibilidade de apuração dos valores repassados pela Prefeitura e recebidos pela Câmara Municipal. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62),



considerando a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sra. Maria José Martins de Oliveira Costa** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga(em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 12 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente /Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC

#### ACÓRDÃO nº 2169/2017

**DECISÃO Nº 402/17**

**PROCESSO: TC/005156/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDEB DA P. M. DE MARCOS PARENTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTORA:** VALDELICE FERREIRA DE SOUSA.

**ADVOGADO:** Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 (procuração peça 55, fls.03).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Prestação de Contas do Município de Marcos Parente. FUNDEB. Exercício Financeiro de 2015. Ocorrências parcialmente sanadas. Regularidade com Ressalvas. Não Aplicação de Multa. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), considerando a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga(em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 12 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente /Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC



**ACÓRDÃO nº 2170/2017**

**DECISÃO Nº 402/17**

**PROCESSO: TC/005156/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS do FMS DA P. M. DE MARCOS PARENTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTORA:** EDNA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA CARVALHO.

**ADVOGADO:** Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 (procuração peça 56, fls.03).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Prestação de Contas do Município de Marcos Parente. FMS. Exercício Financeiro de 2015.** *Ausência de licitação; Contratação de profissionais temporários da Saúde sem amparo legal; Não envio da documentação comprobatória de contratos de obras e serviços de engenharia; Gastos não pertinentes. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), considerando a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sra. Edna Maria Martins de Oliveira Carvalho** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga(em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 12 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente /Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC

**ACÓRDÃO nº 2171/2017**

**DECISÃO Nº 402/17**

**PROCESSO: TC/005156/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTORA:** Maria Selma Ribeiro da Cruz - Presidente.

**ADVOGADO:** Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 (procuração peça 56, fls.03).

**RELATOR:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Prestação de Contas do Município de Marcos Parente. CÂMARA. Exercício Financeiro de 2015.** *Ocorrências sanadas ou parcialmente sanadas. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de



**regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sra. Maria Selma Ribeiro da Cruz** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga(em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 12 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente /Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC

#### ACÓRDÃO Nº 2.291/2017

**DECISÃO** Nº 1.152/2017

**PROCESSO:** TC/012849/2017

**CONSULENTE:** JESSE GONÇALO DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA

**OBJETO:** FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A ATUAL LEGISLATURA (2017-2020)

**RELATOR:** CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**PROCURADOR:**JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

CONSULTA. CONHECIMENTO. ELABORAÇÃO DE NOVA LEI COM EFEITO REPRISTINATÓRIO. CUMPRIMENTO DO ART. 31, §1º E §2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da presente Consulta, e no mérito, compartilhando o entendimento exarado no parecer ministerial, **respondê-la**, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9), nos termos seguintes: **a)** pela elaboração de nova lei, determinando a repristinação da legislação anterior (2013-2016), visto que a lei de fixação do subsídio dos vereadores para atual legislatura (2017-2020) é inconstitucional por descumprir a Constituição do Estado do Piauí, art. 31, §1º; **b)** nesse mesmo instrumento normativo, que produzirá o efeito revigorante a lei anterior, fixação do índice de reajuste oficial dos subsídios, o qual só poderá ocorrer conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí: “concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos desses”. **Vencido** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, que votou pelo não conhecimento da Consulta, por entender tratar-se de caso concreto, nos termos do art. 202 do Regimento Interno desta Corte.

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Presentes** os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.  
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

**Cons. Luciano Nunes Santos** assinado digitalmente **Presidente em exercício**

**Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara** assinado digitalmente **Relator**

**Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto** assinado digitalmente **Representante do Ministério Público de Contas.**



**PARECER PRÉVIO Nº 231/17**

**DECISÃO Nº 392/17**

**Processo TC/015523/2014**

**Assunto:** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí/PI

**Exercício:** 2014

**Responsável:**

Contas de Governo..... Laerte Rodrigues de Moraes

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogado:** Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento com reservas de poderes: fl. 02 da peça 46)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SOCORRO DO  
PIAÚÍ - PI. EXERCÍCIO 2014. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A  
REPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/13 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a) *Atraso no ingresso do PPA e falha na elaboração da LDO*; b) *Atraso no ingresso da prestação de contas mensal*; c) *Peças ausentes*; d) *Ingresso da prestação de contas anual com atraso de 37 dias*; e) *Ausência de contabilização da Receita Tributária – COSIP*; f) *Erro na contabilização de Receitas provenientes de impostos e transferências*; g) *Irregularidade no Balanço Orçamentário*.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

**ACÓRDÃO Nº 2.269/17**

**DECISÃO Nº 392/2017**

**Processo: TC/015523/2014**

**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí/PI

**Exercício:** 2014

**Responsável:**

Contas de Gestão..... Laerte Rodrigues de Moraes

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogado:** Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento com reservas de poderes: fl. 02 da peça 46).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE SOCORRO DO  
PIAÚÍ/PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.  
APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.500 UFR-PI. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/13 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a)



*Recursos vinculados – Divergência de valores contabilizados no Anexo X do Balanço Geral e o informado pelo FNDE; b) Ausência de licitação: Aquisição de combustível: R\$ 116.024,05; Aquisição de gêneros alimentícios – R\$ 109.497,53; Aquisição de veículo – R\$ 214.880,00; c) Fracionamento de despesa: Frete: R\$ 191.572,00; Serviços jurídicos – R\$ 60.000,00; d) Levantamento Eletrobrás – inadimplência exercício de 2014.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Laerte Rodrigues de Moraes, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I, II, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação em débito** ao gestor, Sr. Laerte Rodrigues de Moraes, no montante de **R\$ 83,23 (oitenta e três reais e vinte e três centavos)**, referente à correção monetária, multa e juros da Eletrobrás – Distribuição Piauí.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

#### ACÓRDÃO Nº 2.270/17

#### DECISÃO Nº 392/2017

**Processo:** TC/006823/2015 apensado ao TC/015523/2014

**Assunto:** Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Socorro do Piauí- PI (exercício financeiro de 2014).

**Denunciado:** Laerte Rodrigues de Moraes – Prefeito Municipal

**Denunciante:** José Jair dos Santos Ferreira – Servidor Público Municipal

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogado(s) do(s) Denunciado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 10); Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento com reservas de poderes: fl. 02 da peça 46 do processo TC/015523/2014)

DENÚNCIA. EXERCÍCIO 2014. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.500 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/006823/2015, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 25 do processo TC/015523/2014, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 40 do processo TC/015523/2014, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42 do processo TC/015523/2014, a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/13 da peça 45 do processo TC/015523/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da presente denúncia (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Laerte Rodrigues de Moraes, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).





**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

#### ACÓRDÃO Nº 2.271/17

**DECISÃO Nº 392/2017**

**Processo:** TC/015523/2014

**Assunto:** Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí/PI

**Exercício:** 2014

**Responsável:**

FUNDEB..... Lucilene Rodrigues de Moraes.

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogado:** Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento com reservas de poderes: fl. 02 da peça 46).

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE SOCORRO DO PIAÚ/PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/13 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

#### ACÓRDÃO Nº 2.272/17

**DECISÃO Nº 392/2017**

**Processo:** TC/015523/2014

**Assunto:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde- FMS da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí/PI

**Exercício:** 2014

**Responsável:**

FMS..... Saulo Breno Sousa Coêlho

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Advogado:** Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (Substabelecimento com reservas de poderes: fl. 02 da peça 46).



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE SOCORRO DO  
PIAÚ/PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/13 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

**ACÓRDÃO Nº 2.273/17**

**DECISÃO Nº 392/2017**

**Processo:** TC/015523/2014

**Assunto:** Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Socorro do Piauí/PI

**Exercício:** 2014

**Responsável:**

CÂMARA MUNICIPAL..... Edivaldo Santana de Sá

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO DO  
PIAÚ/PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM  
RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 300 UFR-PI OU  
CUMPRIMENTO DE 30 HORAS/AULAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 42, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/13 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: a) *Peças ausentes*; b) *Divergência na movimentação financeira*; c) *Varição de 18,60% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior (art. 29, VI, da CF/88)*.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Edivaldo Santana de Sá**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 30 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **30 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o gestor **poderá, alternativamente, pagar multa de 300 UFR-PI (art. 79, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, a ser



recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); 5 – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

**Processo:** TC/017842/2017

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Regina Pereira de Sales Campelo

**Órgão de origem:** Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 321/2.017 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Regina Pereira de Sales Campelo, CPF nº 266.831.533-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C2”, Matrícula nº 001544, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas- SEMCASPI, com arribo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 972/2017 de 08/06/17 (fls. 73, peça 02), publicado no Diário Oficial do Município de nº 2067, em 14/06/2017 (fls.78, Peça nº 02 ), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.458,07**, conforme segue:

<b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>	<b>Valor R\$</b>
a) Vencimento nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16	1.236,66
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/17	221,41
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>1.458,07</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 23 de setembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo:** TC/ 017030/2017

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Maria Antonia Alves da Silva

**Órgão de origem:** Secretaria da Educação do Estado

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior



**Decisão nº 322/17 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidor(a) Maria Antonia Alves da Silva, CPF nº 239.521.643-72, Pis/Pasep nº 17026415237, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0693618, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º,I,II,III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1130/2017 (fls. 78, peça 02), de 05/07/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 130, de 13/07/17 (fls. 79, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.107,39**, conforme segue:

<b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>	<b>Valor R\$</b>
a) Vencimento (LC nº 38/04, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16 e art. 1º da Lei nº 6.931/16)	1.040,00
b) Complemento de acordo com art. 1º da Lei nº 6.933/16	23,92
c) Gratificação Adicional de acordo com art.127 da Lei Complementar nº 71/06	43,47
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>1.107,39</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 23 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

**Processo:** TC/ 014484/2017

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Maria Rocha Moraes da Costa

**Órgão de origem:** Secretaria da Educação do Estado

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 323/17 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidor(a) Maria Rocha Moraes da Costa, CPF nº 338.470.703-63, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0693618, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação do Estado, com arrimo no art. 6º,I,II,III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1130/2017 (fls. 78, peça 02), de 05/07/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 130, de 13/07/17 (fls. 79, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.076,00**, conforme segue:

<b>Discriminação das parcelas de proventos mensais</b>	<b>Valor R\$</b>
a) Vencimento (LC nº 38/04, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16 e art. 1º da Lei nº 6.931/16)	1.040,00
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	36,00
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>1.076,00</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 23 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator



**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 324/2017 GLN**

**REF.: PROCESSO 018449/2017**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PARECER PRÉVIO – CONTAS DE GOVERNO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA – TC 015455/2014

**UNIDADE GESTORA:** P.M OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ.

**RECORRENTE:** ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** VALBER ASSUNÇÃO MELO – OAB- PI 1934

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JÚNIOR

**RELATOR:** CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

Trata-se de Recurso de Reconsideração, em face da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Olho D'Água do Piauí, relativo ao exercício financeiro de 2014, conforme Parecer Prévio nº 197/2017 (de 07/06/2017) recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das mencionadas contas fundamentado no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, do Município de OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ.

O Parecer Prévio referente ao exercício financeiro de 2014, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI Nº 133, de 19 de julho de 2017. O Recurso de Reconsideração foi interposto no dia 18 de agosto 2017. Obedecido, portanto, o prazo de 30 dias contados da publicação da decisão. Sendo cabível o presente recurso, uma vez que encontra fundamento nos art. 405, I, 423 e 424 do RITCE/PI, e o requisito da legitimidade, visto que o recorrente, Sr. Antônio Francisco dos Santos é responsável pelas Contas de Governo do Município de Olho D'água do Piauí, exercício financeiro 2014, nos termos do art. 146 da Lei nº 5.888/09.

Pelo exposto, constatados os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade **ADMITO** o presente Recurso de Reconsideração.

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/2016, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de Publicação desta Decisão e, em seguida, conceda-se vistas ao Ministério Público de Contas, conforme estabelecido no art. 409 do RITCE-PI.

Gabinete do Conselheiro do Luciano Nunes, no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina 23 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro **Luciano Nunes Santos**  
**Relator**

**PROCESSO:** TC nº 016716/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADO:** Joaquim de Oliveira Lemos Júnior

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**DECISÃO:** nº 200/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao servidor Joaquim de Oliveira Lemos Júnior, CPF nº 180.877.443-49, matrícula nº 002057, detentor do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração Tributária, referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL, com fulcro nos art. 3º, da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 675/2017 (fls. 01/75 da peça 2), datada de 25/04/2017, publicada no DOM nº 2.056, de 19/05/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.507,16** (dois mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos), conforme segue;

<b>Discriminação de Proventos Mensais</b>	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.391,87
II – Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 221,41
III – Gratificação Símbolo DAM-2 (Chefe de Divisão), nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R\$ 893,88
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.507,16</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**Processo TC/017374/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Maria do Rosário Pereira de Oliveira Silva

**Órgão de origem:** Fundo de Previdência do Município de Água Branca

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 256/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Maria do Rosário Pereira de Oliveira Silva**, CPF nº 160.020.163-68, RG nº 448.102-PI, ocupante do cargo de Professora, Classe "A", nível VII, matrícula nº 0034, do quadro de pessoal da Prefeitura de Água Branca-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 373/09.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 221/2017 (Peça 2, fls. 53/54), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 01/06/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 4.624,34** (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator

**Processo TC/017201/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessado:** Francisco Oliveira Alves

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 272/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **FRANCISCO OLIVEIRA ALVES**, CPF nº 184.317.473-15, matrícula nº 0737496 ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Estado - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.279/2017 (Peça 2, fls. 106), publicada no Diário Oficial do Estado nº 133, de 18/06/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.107,30** (mil e cento e sete reais e trinta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Relator



**Processo TC/014495/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada  
**Interessado:** Francisco Mendes de Alcântara  
**Órgão de origem:** Polícia Militar do Estado do Piauí  
**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**Procuradora:** Raissa Maria de Rezende de Deus Barbosa  
Decisão Monocrática nº 273/2017 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *Ex Officio*, do Militar **Francisco Mendes de Alcântara**, CPF nº 182.775.513-04, RG nº 10439412-8-PM-PI, matrícula nº 012065-X, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o art. 85, I c/c art. 88, III e art. 91 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 54, da Lei nº 5.378/04, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 101, de 31/05/2017.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 30 de maio de 2017 (Peça 02, fls. 96), que resolve transferir ex-offício para reserva remunerada com os proventos calculados com base na patente imediatamente superior à sua, Cabo-PM no valor mensal calculado na data da implementação do benefício de **R\$ 1.264,96** (mil e duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo: TC Nº 015594/2017**

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
**Interessado(a):** ANGELICA BARBOSA VIANA LIMA  
**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.  
**Relator:** KLBER DANTAS EULÁLIO  
**Procuradora:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**DECISÃO 249/17 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **ANGELICA BARBOSA VIANA LIMA**, CPF nº 349.556.153-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0705250, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 94, de 22/05/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0490 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 838/2017, de 10/05/2017** (Peça 02, fls. 86), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do rt. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.076,15** (um mil setenta e seis reais e quinze centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimento de acordo com a Lei nº 71/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 1.040,00
II – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 36,15
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.076,15</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

- Conselheiro Relator -



**Processo: TC Nº 015818/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): MARIA DOS MILAGRES DE OLIVEIRA SILVA MACHADO**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**

**Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO**

**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO 250/17 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA DOS MILAGRES DE OLIVEIRA SILVA MACHADO**, CPF nº 226.863.553-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 047916X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 107, de 08/06/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0488 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 982/2017, de 22/05/2017** (Peça 02, fls. 77), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.090,40** (um mil noventa reais e quarenta centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimento de acordo com a Lei nº 38/04, acrescentada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
II – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 50,40
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.090,40</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 04 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**Conselheiro Relator -**

**Processo: TC Nº 014812/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): VICENTE DE PAULO PEREIRA DA SILVA**

**Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**DECISÃO 269/2017 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **Vicente de Paulo Pereira da Silva**, CPF nº 099.177.213-04, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “II”, matrícula nº 003936, do regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.030, de 13 de março de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0522 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 179/2017, de 31/02/2017** (Peça 02, fls. 72/73), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.888,14** (quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimentos conforme Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 4.985/17.	R\$ 4.032,35
II – Gratificação de Incentivo à Docência, nos termos do art. 36, da lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 4.985/17.	R\$ 855,79
<b>TOTAL DE PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.888,14</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.





Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

- Conselheiro Relator -

**Processo: TC Nº 016287/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): ELIETTE FALCÃO XAVIER ROCHA**

**Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**DECISÃO 270/2017 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **ELIETTE FALCÃO XAVIER ROCHA**, CPF nº 305.514.203-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C4”, matrícula nº 001052, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.051, de 08 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0572 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 672/2017, de 25/04/2017** (Peça 02, fls. 64/65), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º, da EC nº 41/03, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.856,24 (um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimentos conforme Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.312,00
II – Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 221,41
III- Gratificação Símbolo DAM-5, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$ 322,83
<b>TOTAL DE PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.856,24</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

- Conselheiro Relator -

**Processo: TC Nº. 015530/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.**

**Interessado: ANTÔNIO MEDEIROS DA SILVA**

**Procedência: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO-PI**

**Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**DECISÃO 271/17 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida ao servidor **Antônio Medeiros da Silva**, CPF nº 105.571.133-34, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração de União-PI, ato de inativação publicado no D.O.M. , de 28 de dezembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0245 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0920/2016, de 07/12/2016** (Peça 02, fls. 26/27), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, conforme segue:



<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
Valor da remuneração FEVEREIRO/2016 R\$ 1.061,00; Valor da média 80%, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 R\$ 784,21	
Redutor utilizado (proporcionalidade) 81,81%; Valor após aplicação do redutor R\$ 641,56.	
Valor do salário mínimo Novembro/2016 R\$ 880,00. Proventos a receber R\$ 880,00.	
<b>Proventos a receber R\$ 880,00.</b>	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (ADMISSIBILIDADE RECURSO)**

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pela *Sr.<sup>a</sup> Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro* (CPF nº 498.175.233-49, RG nº 1.199.683 SSP/PI), ex-Prefeita Municipal de Altos no exercício financeiro de 2014, via advogado Diogo Caldas da Silva (OAB-PI nº 4.964), com procuração na peça nº 3, em face do Parecer Prévio nº 217/2017 (peça 5) do processo TC/015149/2014 de relatoria do Cons. Kleber Dantas Eulálio, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 126/17 de 10/07/2017 (peça 4), que recomendou pela reprovação das Contas de Governo do Município de Altos.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente **TC/017894/2017**, protocolado em 09/08/2017, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos, sendo eles os arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos art. 405, inciso I, art. 406, 414, inciso I, e 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), bem como o art. 1003, §4º do Novo CPC.

Visto a admissão do Recurso de Reconsideração por esta Egrégia Corte de Contas em 14/08/2017, encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal.

Posteriormente, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Em seguida, retornem ao presente Relator para as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de agosto de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (ADMISSIBILIDADE RECURSO)**

Trata-se de **Recurso de Reconsideração com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo *Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto* (CPF nº 446.195.103-00, RG nº 1.005.326 SSP/PI), Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí no exercício financeiro de 2014, via advogado Andrei Furtado Alves (OAB-PI nº 14.019), com procuração sob a peça nº 3, em face do Acórdão nº 1.549/2017 (peça 4) do processo TC/015426/2014 de relatoria da Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 134/2017 no dia 20/07/2017 (peça 5), que julgou irregularidades as Contas de Gestão do Município de Lagoa do Piauí, com aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao responsável Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente **TC/018551/2017**, protocolado em 21/08/2017, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos, sendo eles os arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos art. 405, inciso I, art. 406, 414, inciso I, e 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), bem como o art. 1003, §4º do Novo CPC.

Visto a admissão do Recurso de Reconsideração por esta Egrégia Corte de Contas em 23/08/2017, encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal.



Posteriormente, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Em seguida, retornem ao presente Relator para as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 245/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/017372/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** DELZUITA PEREIRA DA TRINDADE (CPF nº 275.927.073-49)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUREMA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse da servidora, Sra. **DEZUILTA PEREIRA DA TRINDADE**, CPF nº 275.927.073-49, RG nº 1.883.282 SSP-PI, nascida em 18/12/1955, matrícula nº 11, ocupante do cargo de Zeladora, lotada no Município de Jurema- PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 05/09** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº MMMCCCLVII, de 21 de junho de 2017 (fl. 38 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11067/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 3669/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 114/2017 (fls. 36/37 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.311,80 (um mil, trezentos e onze reais e oitenta centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>A.</b>	Vencimento de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 001/2009, de 20/04/2009, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jurema e dá outras providências.....	<b>R\$</b>	<b>937,00</b>
<b>C.</b>	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 79 da Lei Municipal nº 001/2009, de 20/04/2009, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jurema e dá outras providências.....	<b>R\$</b>	<b>281,10</b>
<b>D.</b>	Trintenário, nos termos do art. 80 da Lei Municipal nº 001/2009 que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jurema e dá outras providências.....	<b>R\$</b>	<b>93,70</b>
	<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$</b>	<b>1.311,80</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 246/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/017518/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** IVANEIDE LEAL BARROS (CPF nº 241.163.003-49)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **IVANEIDE LEAL BARROS**, CPF nº 241.163.003-49, nascida em



11/01/1965, RG nº 735.858 SSP-PI, matrícula nº 1831, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos/PI, com arriano no **art. 6º da EC nº 41/03 e o art. 40, § 5º da CF/88**, c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 2.264/07, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCXXXII, de 19/07/2016 (fl. 41 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11059/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5469/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 303/2016** (fls. 39/40 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.011,24 (três mil, onze reais e vinte e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>A.</b>	<b>Salário Base</b> , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI	<b>R\$</b>	<b>2.135,64</b>
<b>B.</b>	<b>Anuênio</b> , (31 anos), de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI	<b>R\$</b>	<b>662,04</b>
<b>C.</b>	<b>Regência, Gratificação de Regência</b> (Classe 10%), de acordo com o Art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação	<b>R\$</b>	<b>213,56</b>
	<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$</b>	<b>3.011,24</b>

**CÁLCULO DOS PROVENTOS**

<b>5ª Regra – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição</b>		
<b>Art. 6 da EC nº 41/2003</b>		
Proporcionalidade		<b>100%</b>
Teto do Benefício	<b>R\$</b>	3.011,24
Valor Proporcional	<b>R\$</b>	3.011,24
Valor do Benefício	<b>R\$</b>	<b>3.011,24</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 157/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 017.025/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 1.184/2017, de 22/06/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Edson da Paz Cunha Neto

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Edson da Paz Cunha Neto.*

**1. RELATÓRIO**



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Edson da Paz Cunha Neto, CPF nº. 090.934.603-82, matrícula nº. 0214663, ocupante do cargo de Médico, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.184/2017, expedida em vinte e dois de junho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 126 de sete de julho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 11.837,53** (onze mil, oitocentos trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 11.182,73 (Lei Complementar nº. 90/07), b) Complemento R\$ 128,60 (Lei nº. 6.933/16), c) VPNI -Gratificação Incorporada DAS R\$ 480,00 (Parecer PGE/CJ nº. 320/2015 - Direito Adquirido), d) Gratificação Adicional R\$ 46,20 (LC nº. 13/94)..

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.184/2017 - no valor mensal de **R\$ 11.837,53** (onze mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos) mensais ao Sr. Edson da Paz Cunha Neto, CPF nº. 090.934.603-82, matrícula nº. 0214663, ocupante do cargo de Médico, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 156/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 017.358/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais



**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 1.130, de 06/06/2017.  
**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Parnaíba  
**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior  
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos  
**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida Aguiar Souza

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida Aguiar Souza.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida Aguiar Souza, CPF nº. 341.586.423-53, matrícula nº. 11464-1, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “VIII”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.130/2017, expedida em seis de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 7.751,72** (sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.339,81 (Lei Municipal nº. 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 1.339,95 (Lei Municipal nº. 1.366/92), c) Gratificação de Regência R\$ 1.071,96 (Lei Municipal nº. 2.560/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.130/2017 - no valor mensal de **R\$ 7.751,72** (sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos) mensais à Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida Aguiar Souza, CPF nº. 341.586.423-53, matrícula nº. 11464-1, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “VIII”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;



✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**DM nº 023/17 - R<sub>C</sub>**

**PROCESSO:** TC nº. 016.210/2017 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão

**ENTIDADE:** Município de Nazaré do Piauí - Exercício Financeiro de 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Plínio Valente Ramos Neto

**RECORRENTE:** Sr. José Nunes de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal

**ADVOGADO:** Dr. Everardo Oliveira Nunes de Barro - OAB/PI nº 2.789

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Nunes de Oliveira Júnior, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, objetivando a modificação do *Acórdão nº 2.113/2017*, que julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, exercício financeiro de 2015, com aplicação de multa de 3.000 UFRs/PI.

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, I e 406, do RITCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal - Secretaria das Sessões para publicação. Ato contínuo, encaminhe-se o processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 18 de julho de 2017.

- Assinado digitalmente -  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA**



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
30/08/2017 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 030/2017**

**CONS. KENNEDY BARROS**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

APOSENTADORIA

**TC/000031/2015 APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria Marques da Silva.

Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

REPRESENTAÇÃO

**TC/012999/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS  
CONTRA CORESA - CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL  
DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: CORESA - CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL DO PIAUÍ

Objeto: Relata a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2017, culminando com o pedido de bloqueio das contas do referido ente .

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI;

Representado: Alcindo Piauilino Rosal (Presidente).

**TC/015335/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS  
CONTRA CORESA - CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL  
DO PIAUÍ , EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: CORESA - CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL DO PIAUÍ

Objeto: Relata a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2017, culminando com o pedido de bloqueio das contas da CORESA - Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí.

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI;

Representado: Alcindo Piauilino Rosal (presidente).

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

DENÚNCIA





**TC/000983/2016 DENUNCIA CONTRA P. M. DE MIGUEL ALVES, EXERCÍCIO DE 2015.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES

Objeto: Relata atraso nos pagamentos dos salários do mês de dezembro/2015, bem como férias e 13º.

Dados complementares: Denunciantes: Francisco Bernardo Sousa Santos e outros; Denunciados: Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva (Prefeita) e Jilton Vitorino de França (gestor do FUNDEB).

Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (peça 21, fls. 05, pelo Sr. Jilton Vitorino de França ) ; Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (peça 22, fls. 05, pela Sra. Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva )

**TC/007346/2017 DENÚNCIA CONTRA P. M. DE SAO JOÃO DA CANABRAVA, EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via Ouvidoria).

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA

Objeto: Questiona o Edital da Tomada Preços 005/2017, realizada pela P.M. de São João da Canabrava, cujo objeto é contratar mão-de-obra para atender as necessidades de serviços de consertos de logradouros públicos municipais localizados na zona urbana e rural.

Dados complementares: Denunciante: A.J.N. Martins & Cia Ltda. - representada pelo Sr. Antônio José Nelson Martins (Via Ouvidoria TCE/PI); Denunciados: Mércia de Araújo Abreu (Prefeita) e Antônio Júnior de Sousa e Silva (Presidente da Comissão de Licitação).

**REPRESENTAÇÃO**

**TC/006442/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE QUEIMADA NOVA, EXERCÍCIO DE 2016.**

Interessado(s): Raimundo Júlio Coêlho (Prefeito).

Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA

Objeto: Alega supostas irregularidades na administração municipal da P.M. de Queimada Nova, exercício 2016.

Dados complementares: Representante: Raimundo Júlio Coêlho (Prefeito eleito); Representado: Celso Nunes Amorim (ex-prefeito).

Advogado(s): Marcos André Lima Ramos - OAB/PI nº 3839 e outros (peça 02, fls. 04, pelo representante )

**APOSENTADORIA**

**TC/009603/2016 APOSENTADORIA**

Interessado(s): Dina Lúcia Rocha da Silva.

Unidade Gestora: IPMT DE PARNAIBA

**DENÚNCIA**

**TC/002113/2017 DENÚNCIA CONTRA P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via Ouvidoria).



Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI

Objeto: Aponta ausência de especificação do objeto/quantidade e estimativa de custo no edital cadastrado no site do TCE/PI o Anexo I – Termo de Referência relativo ao Pregão Presencial nº 007/2017.

Dados complementares: Denunciante: Célio Pereira (via Ouvidoria TCE/PI); Denunciados: Jorismar José da Rocha (Prefeito) e Joel Antenor da Rocha (Pregoeiro).

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (sem procuração, pelo Sr. Jorismar José da Rocha)

## REPRESENTAÇÃO

### **TC/012939/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA P. M. DE DEMERVAL LOBAO, EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO

Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Demerval Lobão, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais, para análise da prestação de contas daquele ente federativo.

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI;

Representado: Luis Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito).

Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (peça 11, fls. 05, pelo representado )

**CONSA. LILIAN MARTINS**

**QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

### **TC/005299/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Guiomar de Andrade Resende (Prefeita) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/004636/2015 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar com o objetivo de ser determinada a imediata sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representados: Guiomar de Andrade Resende (Prefeita); Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Empresário - Empresa Norte Sul Alimentos Ltda.) OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 04/11/2015, Decisão nº 539/15 (peça 28), Acórdão nº 2.357/15 (peça 29), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 08/16 (pág. 04) de 13/01/2016;

TC/019413/2015 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar face a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal da C. M. de Milton Brandão, exercício de 2015). Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representado: Raimundo Alves de Andrade (vereador – presidente da C. M. de Milton Brandão). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 06 de 03/03 /2016, Decisão nº 226/16 (peça 22), Acórdão nº 586/2016 (peça 23), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 049, de 16/03/2016 (págs. 09-10). OBS 1: Em decorrência das Decisões Plenárias nº 214/15 e 03/16, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS, FMDCA, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Educação, conforme consta do relatório de fiscalização (peça 36) e parecer



do MPC (peça 62).

**RESPONSÁVEL: GUIOMAR DE ANDRADE RESENDE - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 55, fls. 07)

**RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 56, fls. 03)

**RESPONSÁVEL: SILVANA DA SILVA ARAÚJO - FMS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 57, fls. 03)

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

### **TC/015147/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Márcio William Maia Alencar (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/010845/2015 - Representação c/c medida cautelar em virtude de o gestor do município de Alegrete do Piauí não ter encaminhado a este Tribunal de Contas os documentos que compõem o Balanço geral do exercício financeiro de 2014, essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representado: Márcio William Maia de Alencar (Prefeito), Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes e outro (procuração à peça 13, fls. 15); TC/013337/2015 - Representação contra supostas irregularidades na administração do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí. Representante: Constâncio Nicolau Ramos (Presidente da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí), Representado: João Batista de Moraes Marques (Ex - Presidente da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008 de 23/03/2016, Decisão nº 155/16 (peça 20), Acórdão nº 797/16 (peça 21), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 67/16 (pág. 35) de 13/04/2016. OBS 1: Em decorrência da Decisão Plenária nº 214/15, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FUNDEB, FMS, FMAS e FMPS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 04), contraditório (peça 22) e parecer do MPC (peça 24).

**RESPONSÁVEL: MARCIO WILLIAM MAIA ALENCAR - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 16, fls. 14)

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO EDILTON ALENCAR - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))**

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 16, fls. 15)

**RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DE MORAIS MARQUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 19, fls. 07)

### **DENÚNCIA**

### **TC/020515/2016 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA, EXERCÍCIO DE 2016.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.



Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA

Objeto: Noticia a omissão das informações solicitadas pela equipe de transição, bem como a realização de procedimento licitatório para melhorias em 31 Unidades Habitacionais, no final do mandato, com gastos a ser suportados pela gestão futura.

Dados complementares: Denunciante: Gabriela Oliveira Coelho da Luz (prefeita eleita do município de Capitão Gervásio Oliveira-PI, mandato 2017/2020); Denunciado: Antônio Coelho (ex-prefeito).

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (peça 02, fls. 15, pelo denunciante) ; Vicente Reis Rêgo Júnior (OAB/PI nº 10.766) e outros (peça 06, fls. 06, pelo denunciado)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

**PRESTAÇÕES DE CONTAS**

**TC/005471/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Esdras Avelino Filho (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA

Dados complementares: OBS: Em decorrência das Decisões Plenárias nº nº 214/2015 e 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS e FMDCA, conforme consta do relatório de fiscalização (peça 32) e parecer do MPC (peça 53).

**RESPONSÁVEL: ESDRAS AVELINO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (peça 45, fls. 14)

**RESPONSÁVEL: PEDRO EIMARD MAIA DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (peça 46, fls. 03 )

**RESPONSÁVEL: GENI HELANE BRITO DE AGUIAR BRAGA - FMS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (peça 47, fls. 03)

**RESPONSÁVEL: CRISTÓVÃO DIAS SOARES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (peça 48, fls. 04 )

**TC/005323/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Manoel Ferreira Camelo (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES

Dados complementares: Processo Apensado:

TC/013503/2015 - Representação c/c medida cautelar em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da P. M. de Júlio Borges (EXERCÍCIO DE 2015). Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI. Representado: Manoel Ferreira Camêlo (Prefeito).

OBS: Em decorrência das Decisões Plenárias nº nº 214/2015 e 03/2016, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta do relatório de fiscalização



(peça 31) e parecer do MPC (peça 51).

**RESPONSÁVEL: MANOEL FERREIRA CAMÊLO - PREFEITURA -  
CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Joelson José da Silva (OAB/PI nº 7.201) (Peça 55, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: MILCE JACOBINA DE MORAIS OLIVEIRA -  
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: LUIZ PAULO BARBOSA DA SILVA - FUNDEB  
(GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: ALEXANDRA BARBOSA DA SILVA - FMS (GESTOR  
(A))**

**RESPONSÁVEL: DINALDO GAMA DE SOUSA - CÂMARA  
(PRESIDENTE(A))**

APOSENTADORIA

**TC/009656/2017 APOSENTADORIA**

Interessado(s): Raimunda Neris dos Santos Silva.

Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO

DENÚNCIA

**TC/002504/2016 DENUNCIA CONTRA P. M. DE BETANIA DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2015.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI

Objeto: Notícia supostas irregularidades no processo licitatório para contratação de empresa para a realização de concurso público.

Dados complementares: Denunciante: André Luiz Feitosa Quixadá (Advogado OAB/PI 7417);

Denunciado: José Evangelista da Rocha (Prefeito).

Advogado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro (peça 10, fls. 08, pelo denunciado)

**TOTAL DE PROCESSOS - 16 (dezesseis)**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões